



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004651-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MÁRCIO ANTONIO CREPALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para, afirmada a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei nº 14.843/2024, cassar a progressão ao regime semiaberto, determinando-se a imediata regressão do sentenciado ao regime fechado, com a nota de que futuro pleito de progressão deverá ser instruído com o exame criminológico. Oficie-se com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004651-26.2025.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Márcio Antonio Crepaldi

Voto nº : 45.774

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 14.843/2024. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão em processo de execução penal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, que alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, e deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto. O sentenciado cumpre pena de 12 anos, 6 meses e 20 dias por roubo e furtos, com término de cumprimento de pena previsto para julho de 2031.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, e (ii) a adequação da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem a realização do exame.

III. Razões de Decidir

3. A exigência do exame criminológico é constitucional e visa garantir a segurança pública e a individualização da pena.

4. A progressão ao regime semiaberto não pode ser concedida sem prova de satisfação do requisito subjetivo, que não foi apurado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Cassada a progressão ao regime semiaberto, determinando-se a regressão ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico é constitucional e necessária para a progressão de regime. 2. A progressão de regime requer prova de mérito do sentenciado.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; Código de Processo Civil, art. 370; Código de Processo Penal, art. 156.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, na parte em que alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, e deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto.

Sustenta o Ministério Público, inicialmente, a constitucionalidade do mencionado artigo 112, § 1º, da LEP, que passou a prever como requisito para a progressão de regime a realização do exame criminológico. Diz que o exame criminológico é elaborado por profissionais de diversas áreas da saúde e constitui importante mecanismo para observância do princípio da individualização da pena. Pondera que a LEP, em sua redação original, já previa a obrigatoriedade do exame e a Lei nº 14.843/24 novamente conferiu densidade normativa ao requisito subjetivo, restabelecendo sua obrigatoriedade. Salaria que o referido dispositivo não colide com normas constitucionais, ao contrário, respalda os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, da proteção à segurança pública e fundamenta o sistema progressivo de cumprimento da pena. Argumenta, de outro lado, que há elementos concretos a justificar a realização do exame, na medida em que o sentenciado, reincidente, cumpre pena por roubo e furtos, a revelar personalidade perigosa e contrária ao trabalho, além de ostentar histórico prisional desfavorável, com registro de duas faltas graves e com considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para o ano de 2031. Busca a reforma (páginas 1/7).

Agravo processado e respondido (páginas 56/60). Mantida a decisão (página 62), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 71/75).

É o relatório.

O agravante, consoante dá conta o boletim informativo, cumpria pena de **12 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão**, em regime fechado, pela prática de **um roubo, um furto simples e um qualificado**, com término de cumprimento de pena previsto para julho de 2031 (páginas 28 e 36).

O agravante, então, requereu a progressão ao regime semiaberto, deferida pela E. magistrada, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24 na parte em que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, razão do inconformismo.

A decisão comporta reparo, “data venia”.

Cumprе observar, inicialmente, que não há falar em inconstitucionalidade da exigência do exame criminológico para fins de progressão, conforme tenho entendido. A questão será examinada adiante.

Lapso para o benefício há (página 24).

Todavia, a progressão não poderia mesmo vingar por falta de prova de satisfação do requisito subjetivo, **eis que o merecimento do sentenciado não foi apurado.**

Ainda que o agravante tenha mantido bom comportamento carcerário até o cumprimento do requisito objetivo, não se poderia falar, prontamente, em merecimento para angariar a progressão.

Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário, não é hábil ao fim colimado.

Com efeito.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como foi pacificado, não impedia a submissão do

sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode, como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque

tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, razão pela qual não se pode falar em irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que posterior e mais gravosa, como alega a defesa. E nem se pode afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu com a exigência apenas conferir maior segurança ao magistrado ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade. O argumento da inconstitucionalidade parece ter por premissa que o exame sempre constitui empecilho à concessão de benefícios, quando na verdade ele tem por objetivo garantir a sociedade, além de conferir segurança até mesmo ao sentenciado que cumpre corretamente sua pena.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque o sentenciado, que é reincidente, apresenta histórico penal conturbado, eis que foi condenado por crimes de roubo, delito praticado com violência ou grave ameaça, e de furto, o que já indica renitência na prática de crimes patrimoniais, de sorte que era necessário saber, ao menos, se está apto a progredir a regime mais brando. Além disso, o sentenciado

ostenta cinco faltas disciplinares graves (página 36): em 14 de maio de 2013 (abandono); em 28 de dezembro de 2017 (não retorno de saída temporária); em 25 de setembro de 2019 (abandono); em 3 de janeiro de 2023 (abandono) e em 9 de outubro de 2023 (posse de manuscritos do PCC), a indicar que não vem absorvendo a contento a terapêutica que lhe vem sendo ministrada e que não tem maturidade para lidar com regime de menor vigilância.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado – autor renitente de crimes patrimoniais – em liberdade. E no caso, “data venia”, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crime grave, cometido com violência e grave ameaça, como na hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de**

ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. **O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Se tende ou não a renovar suas ações delituosas.**

Não se trata, de outra parte, de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente reincidente está habilitado a aproximar-se da sociedade sem risco ou com risco mínimo.

Assim, a progressão ao regime semiaberto não poderia vingar por falta de prova especializada e antecedente de mérito.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para, afirmada a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei nº 14.843/2024, cassar a progressão ao regime semiaberto, determinando-se a imediata regressão do sentenciado ao regime fechado, com a nota de que futuro pleito de progressão deverá ser instruído com o exame criminológico. **Oficie-se com urgência.**

PINHEIRO FRANCO

Relator